



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1022292-94.2016.8.11.0041.

**AUTOR(A):** [REDACTED]

**RÉU:** SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Versam os autos acerca de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em face de **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**.

Para tanto, aduz a parte reclamante que a Empresa ré incluiu indevidamente o seu nome no SCPC, o que lhe acarretou constrangimento e dano moral.

Segue afirmando que desconhece a dívida e alega não possuir qualquer contrato com a ré, de maneira que a negativação é indevida.

Diante da conduta ilícita da ré, pugna pela declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Junto à inicial vieram os documentos.

Contestação ofertada ( id 6655480).

Impugnação à contestação ( id 6746013).



Foi determinada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora ( id 10276829).

Alegações finais pela parte autora ( id 10397666).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistindo preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Reside a controvérsia em saber se existe ou não débito entre as partes e, se a inserção do nome de consumidor nos órgãos de proteção creditícia por débito oriundo de prestação de serviço por ele não contratado, ocasiona ou não a configuração de dano moral indenizável.

Vejo que a relação de consumo no caso *sub judice* é patente, razão pela qual devem incidir as disposições do código consumerista.

Nesse diapasão, cabe, a parte requerida fazer prova da existência da relação jurídica e em consequência do débito.

Verifico que restou incontroversa a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo, contudo, a reclamada não se desvinculou da prova acerca da licitude do seu comportamento.

Com a contestação não vieram documentos aptos que indique a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

A parte reclamada não juntou o contrato, apenas colacionando telas sistêmicas que são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor.

Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade da dívida cobrada pela empresa ré

Nesse contexto, tem-se que a cobrança indevida, com a consequente ilicitude da inclusão do nome da parte Promovente no cadastro restritivo, configura o dever de indenizar pelo dano moral, nesse caso qualificado como “in re ipsa” (pela força dos próprios fatos), pois é evidente que constar, sem justo motivo, no cadastro restritivo impõe um prejuízo e sofrimento a qualquer pessoa.

Insta consignar que, em consulta realizada pelo juízo, constatou-se que o reclamante possui outras anotações junto ao SPC/Serasa, no entanto, foi incluído nos órgão de proteção crédito após da negativação feita pela Reclamada.



Portanto, é cabível a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral, pois restou evidenciado o agir abusivo da recorrida em cadastrar o nome da parte autora de forma indevida em órgão restritivo de crédito, uma vez que não restou comprovada a relação contratual entre a autora e a empresa ré.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU SUA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A AUTORA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EFETUADA PELA DEMANDADA ANTERIOR AS DEMAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 8.800,00, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO. (RECURSO CÍVEL Nº 71006093249, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM 28/06/2016)

Assim, não há que se falar em aplicação da Sumula 385 do STJ.

A despeito da não aplicação da referida súmula, a existência de outros apontamentos posteriores, como no presente caso, deve ser levado em consideração para fixação do quantum indenizatório, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Partindo dessas premissas, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) é razoável e adequada ao caso concreto.

**Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao débito discutido nos autos e b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).**

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito ( SCPC) para que procedam com a baixa definitiva do débito questionado nos autos.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º , do CPC/2015.



Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

Cuiabá – MT, data registrada no sistema.

*Emerson Luis Pereira Cajango*

**Juiz de Direito**

